



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.835 - RS
(2014/0143199-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : TEO VAZ OBINA - ESPÓLIO
REPR. POR : YONE MALAFAIA OBINO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA E OUTRO(S) - RJ106962
TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER E OUTRO(S) - RS063931
DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S) - RS065378
ADVOGADOS : DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA E OUTRO(S) - DF029843
PEDRO HENRIQUE VIEIRA E OUTRO(S) - RJ166578
EMBARGADO : LUIZ CARLOS MANDELLI
EMBARGADO : DHB INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADOS : MARCELLO MARQUES MAGALHÃES E OUTRO(S) - RS002613
GOTTFRIED MARIA EMUNDS E OUTRO(S) - RS044123
INTERES. : GEDEÃO SILVEIRA PEREIRA
INTERES. : MARIA FRANCISCA AVANCINI PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ - RS039179
INTERES. : VALMOR CORADINI
ADVOGADOS : JOAO ANTONIO PINTO DE MORAES E OUTRO(S) - RS023860
JULIO CEZAR COITINHO JUNIOR - RS058835
INTERES. : AMILCAR DA ROSA BITTENCOURT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : FERNANDO ADAUTO LOUREIRO DE SOUZA
ADVOGADOS : FREDERICO SCHULZ BUSS E OUTRO(S) - RS047141
LUIZ MORAES VARELLA JUNIOR - RS040883
INTERES. : FRANCISCO BROSSARD SOUZA PINTO
ADVOGADO : NEY DA GAMA AHRENDTS E OUTRO(S) - RS001588
INTERES. : LEOPOLDO RATTO DIAS
ADVOGADO : FABIO MILMAN - CURADOR ESPECIAL
INTERES. : LUIZ FELIPE ZAMBRANO MARTINS DA SILVA
INTERES. : PAULO GOMES MOGLIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : CICADE INDUSTRIAL DE CARNES S/A
ADVOGADOS : ERLY BORBA INGHES E OUTRO(S) - RS011285
CARLOS RODOLFO MÓGLIA THOMPSON FLORES E OUTRO(S)
- RS002575

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ERRO DE FATO E PREMISSE EQUIVOCADA. JULGAMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado.

3. No ordenamento processual revogado, o art. 257 do RISTJ (vigente na data do julgamento, atual art. 255, § 5º) e o art. 515, § 3º, do CPC/73, admitiam o julgamento da causa madura com aplicação imediata do direito ao caso concreto.

4. Essa sistemática já sinalizava pela primazia das decisões de mérito, sendo forçoso reconhecer que atualmente encontra-se incorporada textualmente à nova sistemática processual no art. 4º do NCPC.

5. O acórdão embargado foi proferido nos termos da jurisprudência desta Corte no sentido de ser possível a fixação dos honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença e o reconhecimento do vício apontado não modificaria a atual prestação jurisdicional.

6. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.835 - RS
(2014/0143199-5)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : TEO VAZ OBINA - ESPÓLIO
REPR. POR : YONE MALAFAIA OBINO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA E OUTRO(S) - RJ106962
TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER E OUTRO(S) - RS063931
DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S) - RS065378
ADVOGADOS : DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA E OUTRO(S) - DF029843
PEDRO HENRIQUE VIEIRA E OUTRO(S) - RJ166578
EMBARGADO : LUIZ CARLOS MANDELLI
EMBARGADO : DHB INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADOS : MARCELLO MARQUES MAGALHÃES E OUTRO(S) - RS002613
GOTTFRIED MARIA EMUNDS E OUTRO(S) - RS044123
INTERES. : GEDEÃO SILVEIRA PEREIRA
INTERES. : MARIA FRANCISCA AVANCINI PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ - RS039179
INTERES. : VALMOR CORADINI
ADVOGADOS : JOAO ANTONIO PINTO DE MORAES E OUTRO(S) - RS023860
JULIO CEZAR COITINHO JUNIOR - RS058835
INTERES. : AMILCAR DA ROSA BITTENCOURT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : FERNANDO ADAUTO LOUREIRO DE SOUZA
ADVOGADOS : FREDERICO SCHULZ BUSS E OUTRO(S) - RS047141
LUIZ MORAES VARELLA JUNIOR - RS040883
INTERES. : FRANCISCO BROSSARD SOUZA PINTO
ADVOGADO : NEY DA GAMA AHRENDTS E OUTRO(S) - RS001588
INTERES. : LEOPOLDO RATTO DIAS
ADVOGADO : FABIO MILMAN - CURADOR ESPECIAL
INTERES. : LUIZ FELIPE ZAMBRANO MARTINS DA SILVA
INTERES. : PAULO GOMES MOGLIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : CICADE INDUSTRIAL DE CARNES S/A
ADVOGADOS : ERLY BORBA INGHEES E OUTRO(S) - RS011285
CARLOS RODOLFO MÓGLIA THOMPSON FLORES E OUTRO(S)
- RS002575

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da acurada análise do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode se depreender que DHB INDUSTRIA E COMÉRCIO S.A. e outros (DHB INDUSTRIA e outros) ajuizaram ação de obrigação de fazer contra TEO VAZ OBINA - ESPÓLIO e outros (ESPÓLIO DE TEO e outros) em virtude da ausência de cumprimento das garantias assumidas no contrato de compra e venda de ações firmado entre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes.

A ação foi julgada procedente e se iniciou a fase de liquidação de sentença para apuração do valor das perdas e danos devidas aos autores DHB INDUSTRIA e outros.

A fase de liquidação de sentença por arbitramento foi encerrada sem a fixação dos honorários advocatícios, na qual foi ressaltado que *"a teor do art. 475-H, a presente decisão tem natureza interlocutória e, portanto, descabe, nesta fase do processo, novo arbitramento de honorários advocatícios"* (e-STJ, fls. 1.516/1.518).

Contra essa decisão, DHB INDUSTRIA e outros interpuseram agravo de instrumento afirmando que não se tratava de novo arbitramento de honorários porque nunca houve fixação destes na fase de conhecimento. Alegaram que, nos termos dos arts. 20 do CPC/73 e 22 da Lei nº 8.906/94, os honorários devem ser fixados pela decisão que julga a liquidação de sentença. Aduziram a existência de dissídio jurisprudencial quanto a possibilidade de arbitramento dos honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença ressaltando que mesmo que já tivessem sido fixados honorários nas fases anteriores, ainda assim seriam devidos os honorários na fase de liquidação de sentença.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. OBRIGAÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. PROCESSO DE CONHECIMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. COISA JULGADA.

A sentença liquidanda deixou de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários sucumbenciais, sem ter sido a questão enfrentada no momento oportuno, pela parte interessada. Trânsito em julgado que torna imutável a sentença liquidanda, sendo inviável o acréscimo de condenação ao pagamento de verba honorária apenas na fase de liquidação. Agravo de instrumento desprovido (e-STJ, fl. 1.557).

Os embargos de declaração opostos pela DHB INDUSTRIA e outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.585/1.590).

Irresignados, DHB INDUSTRIA e outros interpuseram recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF sustentando a violação dos arts. 20, § 4º, 165, 458, II, 535, todos do CPC/73, e 22 da Lei nº 8.906/94, bem como interpretação divergente da adotada no STJ porque devem ser arbitrados honorários advocatícios para a fase de liquidação de sentença. Aduziram que o pedido de fixação dos honorários amparou-se no fato de inexistirem quaisquer honorários advocatícios estabelecidos no processo e na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsão legal de fixação destes na liquidação.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da ausência de demonstração da violação do art. 535 do CPC/73, óbice da Súmula nº 283 do STF, por analogia e não demonstração do dissídio jurisprudencial.

O agravo em recurso especial interposto contra essa decisão foi conhecido e o apelo nobre provido em decisão monocrática proferida pela Ministra NANCY ANDRIGHI, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Assumindo, a liquidação por arbitramento, nítido caráter contencioso, devem ser fixados honorários advocatícios. Precedentes.

2. Agravo conhecido. Recurso especial provido (e-STJ, fl. 1.696).

ESPÓLIO DE TEO e outros, nas razões do agravo regimental interposto contra essa decisão afirmaram que o pleito de fixação dos honorários advocatícios se referia à fase de conhecimento, e não à fase de liquidação de sentença. Alegaram que o pedido de fixação nessa fase só foi realizado nas razões dos aclaratórios, configurando verdadeira inovação recursal. Aduziram que o Tribunal de origem não foi instado a se manifestar quanto ao cabimento de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença, sendo inviável analisar questão que não lhe foi submetida.

A Terceira Turma do STJ negou provimento ao agravo em acórdão, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Assumindo a liquidação por arbitramento nítido caráter contencioso, devem ser fixados honorários advocatícios. Precedentes.

2. Agravo não provido (e-STJ, fl. 1.713).

Nas razões do presente aclaratório, ESPÓLIO DE TEO e outros afirmaram a existência de premissas equivocadas e erro de fato no julgamento realizado por esta Corte. Alegaram que o Tribunal de origem nunca decidiu ser inviável a condenação apenas na fase de liquidação de sentença porque jamais foi instado a se manifestar sobre tal tema, mas apenas quanto a impossibilidade de prover pedido de condenação em honorários na fase de conhecimento. Requereram o acolhimento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aclaratórios com efeitos infringentes.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 1.731/1.737).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.835 - RS
(2014/0143199-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : TEO VAZ OBINA - ESPÓLIO
REPR. POR : YONE MALAFAIA OBINO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA E OUTRO(S) - RJ106962
TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER E OUTRO(S) - RS063931
DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S) - RS065378
ADVOGADOS : DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA E OUTRO(S) - DF029843
PEDRO HENRIQUE VIEIRA E OUTRO(S) - RJ166578
EMBARGADO : LUIZ CARLOS MANDELLI
EMBARGADO : DHB INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADOS : MARCELLO MARQUES MAGALHÃES E OUTRO(S) - RS002613
GOTTFRIED MARIA EMUNDS E OUTRO(S) - RS044123
INTERES. : GEDEÃO SILVEIRA PEREIRA
INTERES. : MARIA FRANCISCA AVANCINI PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ - RS039179
INTERES. : VALMOR CORADINI
ADVOGADOS : JOAO ANTONIO PINTO DE MORAES E OUTRO(S) - RS023860
JULIO CEZAR COITINHO JUNIOR - RS058835
INTERES. : AMILCAR DA ROSA BITTENCOURT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : FERNANDO ADAUTO LOUREIRO DE SOUZA
ADVOGADOS : FREDERICO SCHULZ BUSS E OUTRO(S) - RS047141
LUIZ MORAES VARELLA JUNIOR - RS040883
INTERES. : FRANCISCO BROSSARD SOUZA PINTO
ADVOGADO : NEY DA GAMA AHRENDTS E OUTRO(S) - RS001588
INTERES. : LEOPOLDO RATTO DIAS
ADVOGADO : FABIO MILMAN - CURADOR ESPECIAL
INTERES. : LUIZ FELIPE ZAMBRANO MARTINS DA SILVA
INTERES. : PAULO GOMES MOGLIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : CICADE INDUSTRIAL DE CARNES S/A
ADVOGADOS : ERLY BORBA INGHES E OUTRO(S) - RS011285
CARLOS RODOLFO MÓGLIA THOMPSON FLORES E OUTRO(S)
- RS002575

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ERRO DE FATO E PREMISSE EQUIVOCADA. JULGAMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado.

3. No ordenamento processual revogado, o art. 257 do RISTJ (vigente na data do julgamento, atual art. 255, § 5º) e o art. 515, § 3º, do CPC/73, admitiam o julgamento da causa madura com aplicação imediata do direito ao caso concreto.

4. Essa sistemática já sinalizava pela primazia das decisões de mérito, sendo forçoso reconhecer que atualmente encontra-se incorporada textualmente à nova sistemática processual no art. 4º do NCPC.

5. O acórdão embargado foi proferido nos termos da jurisprudência desta Corte no sentido de ser possível a fixação dos honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença e o reconhecimento do vício apontado não modificaria a atual prestação jurisdicional.

6. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.835 - RS
(2014/0143199-5)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : TEO VAZ OBINA - ESPÓLIO
REPR. POR : YONE MALAFAIA OBINO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA E OUTRO(S) - RJ106962
TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER E OUTRO(S) - RS063931
DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S) - RS065378
ADVOGADOS : DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA E OUTRO(S) - DF029843
PEDRO HENRIQUE VIEIRA E OUTRO(S) - RJ166578
EMBARGADO : LUIZ CARLOS MANDELLI
EMBARGADO : DHB INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADOS : MARCELLO MARQUES MAGALHÃES E OUTRO(S) - RS002613
GOTTFRIED MARIA EMUNDS E OUTRO(S) - RS044123
INTERES. : GEDEÃO SILVEIRA PEREIRA
INTERES. : MARIA FRANCISCA AVANCINI PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ - RS039179
INTERES. : VALMOR CORADINI
ADVOGADOS : JOAO ANTONIO PINTO DE MORAES E OUTRO(S) - RS023860
JULIO CEZAR COITINHO JUNIOR - RS058835
INTERES. : AMILCAR DA ROSA BITTENCOURT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : FERNANDO ADAUTO LOUREIRO DE SOUZA
ADVOGADOS : FREDERICO SCHULZ BUSS E OUTRO(S) - RS047141
LUIZ MORAES VARELLA JUNIOR - RS040883
INTERES. : FRANCISCO BROSSARD SOUZA PINTO
ADVOGADO : NEY DA GAMA AHRENDTS E OUTRO(S) - RS001588
INTERES. : LEOPOLDO RATTO DIAS
ADVOGADO : FABIO MILMAN - CURADOR ESPECIAL
INTERES. : LUIZ FELIPE ZAMBRANO MARTINS DA SILVA
INTERES. : PAULO GOMES MOGLIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : CICADE INDUSTRIAL DE CARNES S/A
ADVOGADOS : ERLY BORBA INGHES E OUTRO(S) - RS011285
CARLOS RODOLFO MÓGLIA THOMPSON FLORES E OUTRO(S)
- RS002575

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo merece prosperar, mas sem efeitos infringentes.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como já constou do relatório, DHB INDUSTRIA e outros ajuizaram ação de obrigação de fazer contra ESPÓLIO DE TEO e outros que foi julgada procedente tendo sido iniciada a fase de liquidação de sentença para apuração do valor das perdas e danos.

A fase de liquidação de sentença por arbitramento foi encerrada sem a fixação dos honorários advocatícios, na qual foi ressaltado que *"a teor do art. 475-H, a presente decisão tem natureza interlocutória e, portanto, descabe, nesta fase do processo, novo arbitramento de honorários advocatícios"* (e-STJ, fls. 1.516/1.518).

Contra essa decisão, DHB INDUSTRIA e outros interpuseram agravo de instrumento que foi desprovido pelo Tribunal de origem.

O apelo nobre interposto pela DHB INDUSTRIA e outros não foi admitido em virtude da ausência de demonstração da violação do art. 535 do CPC/73, óbice da Súmula nº 283 do STF, por analogia, e não demonstração do dissídio jurisprudencial.

O agravo em recurso especial interposto contra essa decisão foi conhecido e o apelo nobre provido em decisão monocrática proferida pela Ministra NANCY ANDRIGHI, tendo sido determinada a fixação de honorários na fase de liquidação de sentença.

Então, ESPÓLIO DE TEO e outros interpuseram agravo regimental que foi desprovido pela Terceira Turma do STJ, em acórdão de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI em virtude da possibilidade de fixação dos honorários advocatícios relativos à liquidação de sentença.

O atual inconformismo, que se volta contra esse acórdão, merece acolhimento, mas sem efeitos infringentes.

Da violação do art. 535 do CPC/73

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devidas à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão.

Já a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o Tribunal, e que, nos termos do NCPC, seja capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso.

Nas razões do presente aclaratório, ESPÓLIO DE TEO e outros afirmaram a existência de premissas equivocadas e erro de fato no julgamento realizado por esta Corte. Alegaram que o Tribunal de origem nunca decidiu ser inviável a condenação em honorários apenas na fase de liquidação de sentença porque jamais foi instado a se manifestar sobre tal tema, mas apenas quanto a impossibilidade de prover pedido de condenação em honorários na fase de conhecimento.

Assiste razão aos embargantes.

Apesar do tema recorrido, desde a primeira instância, ter sido a fixação de honorários na fase de liquidação de sentença, o Tribunal de origem apenas afirmou que não era possível a reforma da sentença e, posterior fixação de honorários, em virtude da coisa julgada.

Após a oposição dos aclaratórios, o Tribunal de origem não corrigiu os referidos vícios, mantendo o acórdão embargado, ressaltando, novamente, que *"não seria possível, em fase de liquidação de sentença, modificar o título judicial diante da omissão da parte, por mais justo que possa parecer"* (e-STJ, fl. 1.589).

Contudo, DHB INDUSTRIA e outros pretendiam, desde o início, a reforma da decisão agravada que rejeitou o pedido de fixação de honorários na fase de liquidação de sentença, nos seguintes termos:

A teor do art. 475-H, a presente decisão tem natureza interlocutória e, portanto, descabe, nesta fase do processo, novo arbitramento de honorários advocatícios [...] (e-STJ, fls. 1.516/1.518).

É o que se depreende da leitura das razões do agravo de instrumento, no qual se verifica o pedido expresso de fixação dos honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença, *in verbis*:

o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que são devidos honorários advocatícios na Liquidação de Sentença por arbitramento, ao contrário do que foi decidido nestes autos [...] mesmo que já tivessem sido fixados honorários pelas fases anteriores do processo (o que, repita-se, não ocorreu) ainda assim deveriam ser arbitrados honorários pela liquidação de sentença [...] (e-STJ, fls. 5 e 6).

Assim, é forçoso reconhecer que o Tribunal de origem decidiu sobre tema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diverso do aduzido nas razões recursais e não houve correção do referido erro, mesmo após a oposição dos aclaratórios.

Portanto, imperioso seria reconhecer a violação do art. 535 do CPC/73 elencada nas razões do apelo nobre para que fosse determinado o retorno dos autos para novo julgamento pelo Tribunal de origem.

Contudo, com fundamento na jurisprudência dominante no STJ, o recurso especial foi provido para determinar a fixação dos honorários advocatícios na liquidação de sentença por arbitramento.

De fato, à primeira vista, a análise do mérito do recurso especial não poderia ter sido realizada porque o tema não havia sido, efetivamente, tratado no Tribunal de origem.

Não obstante, foi aplicado o direito à espécie, o que deve ser mantido. Já no ordenamento processual revogado, o art. 257 do RISTJ (vigente na data do julgamento, atual art. 255, § 5º) e o art. 515, § 3º, do CPC/73 admitiam o julgamento da causa madura com aplicação imediata do direito ao caso concreto. Essa sistemática já sinalizava pela primazia das decisões de mérito, que foi incorporada textualmente à nova disciplina processual no art. 4º do NCPC.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO IMPLIQUE REEXAME DE PROVAS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, e a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

2. Inexiste previsão no art. 535 do CPC/1973, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.

3. Superado o juízo de admissibilidade e observado o contexto fático-probatório dos autos, o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, o que implica o julgamento da causa e a aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, da Súmula 456/STF e do § 3º do art. 515 do CPC/1973, que procuram dar efetividade à prestação jurisdicional.

4. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.

(EDcl no REsp 1.532.206/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/4/2017, DJe 9/5/2017 - sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destaque no original)

No mesmo sentido, já se manifestou a Segunda Seção desta Corte, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO RISTJ. CELERIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. MITIGAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. HARMONIA ENTRE DECISÃO EMBARGADA E ACÓRDÃO PARADIGMAS. NÃO CONHECIMENTO.

- Superado o juízo de admissibilidade, o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, o que implica o julgamento da causa e a aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, que procura dar efetividade à prestação jurisdicional, sem deixar de atender para o devido processo legal.

- Na aplicação do direito à espécie o STJ poderá mitigar o requisito do prequestionamento, valendo-se de questões não apreciadas diretamente pelo 1º e 2º grau de jurisdição, tampouco ventiladas no recurso especial. Não há como limitar as funções deste Tribunal aos termos de um modelo restritivo de prestação jurisdicional, compatível apenas com uma eventual Corte de Cassação.

- A aplicação do direito à espécie também atende os ditames do art. 5º, LXXVIII, da CF, acelerando a outorga da tutela jurisdicional.

- Não há como conhecer dos embargos de divergência quando a decisão embargada encontra-se em harmonia com o entendimento contido nos acórdãos alçados a paradigma.

Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 41.614/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 28/10/2009, DJe 30/11/2009)

Vale salientar que as normas processuais têm vigência imediata e que o acolhimento do presente aclaratório, com efeitos infringentes, só teria sentido se fosse possível a alteração da decisão recorrida, o que não é o caso dos autos. Apesar do Tribunal de origem não ter tratado efetivamente sobre a fixação dos honorários na fase de liquidação de sentença, o que, em tese, deveria implicar anulação do acórdão lá prolatado, tal proceder seria inútil e contrário aos preceitos da celeridade e economia processuais. Isso porque **o acórdão embargado foi proferido nos termos da jurisprudência desta Corte no sentido de ser possível a fixação dos honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença, entendimento do qual a instância ordinária não se poderia furtar.**

Nessas condições, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas sem efeitos infringentes, porque o acórdão embargado foi proferido nos termos da jurisprudência desta Corte no sentido de ser possível a fixação dos honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença e o reconhecimento do vício apontado não modificaria a atual prestação jurisdicional.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0143199-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 532.835 / RS**

Números Origem: 03061826520138217000 10801183522 3061826520138217000 4455745420128217000
70051389807 70053696381 70055815559 70057023574

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS MANDELLI
AGRAVANTE	: DHB INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADOS	: MARCELLO MARQUES MAGALHÃES E OUTRO(S) - RS002613 GOTTFRIED MARIA EMUNDS E OUTRO(S) - RS044123 EDUARDO PACHECO HUBNER - RS075023
AGRAVADO	: TEO VAZ OBINA - ESPÓLIO
REPR. POR	: YONE MALAFAIA OBINO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA E OUTRO(S) - RJ106962 TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER E OUTRO(S) - RS063931 DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S) - RS065378
ADVOGADOS	: DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA E OUTRO(S) - DF029843 PEDRO HENRIQUE VIEIRA E OUTRO(S) - RJ166578
AGRAVADO	: GEDEÃO SILVEIRA PEREIRA
AGRAVADO	: MARIA FRANCISCA AVANCINI PEREIRA
ADVOGADO	: FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ - RS039179
AGRAVADO	: VALMOR CORADINI
ADVOGADOS	: JOAO ANTONIO PINTO DE MORAES E OUTRO(S) - RS023860 JULIO CEZAR COITINHO JUNIOR - RS058835
AGRAVADO	: AMILCAR DA ROSA BITTENCOURT
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	: FERNANDO ADAUTO LOUREIRO DE SOUZA
ADVOGADOS	: FREDERICO SCHULZ BUSS E OUTRO(S) - RS047141 LUIZ MORAES VARELLA JUNIOR - RS040883
AGRAVADO	: FRANCISCO BROSSARD SOUZA PINTO
ADVOGADO	: NEY DA GAMA AHRENDTS E OUTRO(S) - RS001588
AGRAVADO	: LEOPOLDO RATTO DIAS
ADVOGADO	: FABIO MILMAN - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO	: LUIZ FELIPE ZAMBRANO MARTINS DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : PAULO GOMES MOGLIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : CICADE INDUSTRIAL DE CARNES S/A
ADVOGADOS : ERLY BORBA INGHEES E OUTRO(S) - RS011285
CARLOS RODOLFO MÓGLIA THOMPSON FLORES E OUTRO(S) - RS002575

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Transferência de cotas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TEO VAZ OBINA - ESPÓLIO
REPR. POR : YONE MALAFAIA OBINO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA E OUTRO(S) - RJ106962
TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER E OUTRO(S) - RS063931
DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S) - RS065378
ADVOGADOS : DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA E OUTRO(S) - DF029843
PEDRO HENRIQUE VIEIRA E OUTRO(S) - RJ166578
EMBARGADO : LUIZ CARLOS MANDELLI
EMBARGADO : DHB INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADOS : MARCELLO MARQUES MAGALHÃES E OUTRO(S) - RS002613
GOTTFRIED MARIA EMUNDS E OUTRO(S) - RS044123
INTERES. : GEDEÃO SILVEIRA PEREIRA
INTERES. : MARIA FRANCISCA AVANCINI PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ - RS039179
INTERES. : VALMOR CORADINI
ADVOGADOS : JOAO ANTONIO PINTO DE MORAES E OUTRO(S) - RS023860
JULIO CEZAR COITINHO JUNIOR - RS058835
INTERES. : AMILCAR DA ROSA BITTENCOURT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : FERNANDO ADAUTO LOUREIRO DE SOUZA
ADVOGADOS : FREDERICO SCHULZ BUSS E OUTRO(S) - RS047141
LUIZ MORAES VARELLA JUNIOR - RS040883
INTERES. : FRANCISCO BROSSARD SOUZA PINTO
ADVOGADO : NEY DA GAMA AHRENDTS E OUTRO(S) - RS001588
INTERES. : LEOPOLDO RATTO DIAS
ADVOGADO : FABIO MILMAN - CURADOR ESPECIAL
INTERES. : LUIZ FELIPE ZAMBRANO MARTINS DA SILVA
INTERES. : PAULO GOMES MOGLIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : CICADE INDUSTRIAL DE CARNES S/A
ADVOGADOS : ERLY BORBA INGHEES E OUTRO(S) - RS011285
CARLOS RODOLFO MÓGLIA THOMPSON FLORES E OUTRO(S) - RS002575

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.